



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861218 - SP (2023/0373775-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : JOSÉ CARLOS RABELO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : HELIO SILVA DIONISIO - SP123848  
ERICK SILVA DIONISIO - SP377235  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. SÚMULA 534/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a falta grave cometida antes da publicação da Súmula 534/STJ, em 15/6/2015, e, por consequência, do advento da Lei n. 13.964/2019, interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, a qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração, caso dos autos.

2. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861218 - SP (2023/0373775-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : JOSÉ CARLOS RABELO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : HELIO SILVA DIONISIO - SP123848  
ERICK SILVA DIONISIO - SP377235  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. SÚMULA 534/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a falta grave cometida antes da publicação da Súmula 534/STJ, em 15/6/2015, e, por consequência, do advento da Lei n. 13.964/2019, interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, a qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração, caso dos autos.

2. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **José Carlos Rabelo** contra a decisão, de fls. 206/207, assim ementada:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA- BASE. SÚMULA 534/STJ. APLICAÇÃO DA LEI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada.

O agravante, em síntese, reitera os termos da inicial do *habeas corpus*, apontando a ocorrência de constrangimento ilegal na negativa da progressão de regime, sob a alegação de que *a falta disciplinar cometida pelo paciente, antes do advento da Lei n. 13.964/2019, não deve ser considerada como marco interruptivo do lapso para fins de progressão de regime, pela ausência de previsão legal e vedação da retroatividade da lei penal maléfica* (fl. 217).

Ressalta que a *questão de fundo objeto do acolhimento do Writ foi a de que fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para a concessão de benefícios, em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal para tanto* (fl. 218).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fl. 253):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 534 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA ANTES DE SUA EDIÇÃO. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a falta grave cometida antes da publicação da Súmula 534/STJ, em 15/06/2015, e, por consequência, do advento da Lei nº 13.964/2019, interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, a qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração, caso dos autos.

2. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.

## VOTO

O inconformismo não prospera.

As razões da petição de agravo regimental não são suficientes para infirmar a fundamentação contida na decisão agravada, firme no sentido de que *reconhecida a falta grave, a alteração da data-base para a progressão de regime está em consonância com o disposto na Súmula 534/STJ: a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento da pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração* (fl. 207).

Reitero que esse entendimento jurisprudencial encontra respaldo no art. 118, II, da LEP, anterior à Lei n. 13.964/2009, que apenas explicitou, no art. 112, § 6º, do mesmo diploma legal, que o cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente (fl. 207).

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal (fl. 254):

Tal entendimento está em consonância com a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ainda que a falta grave tenha sido cometida antes do

advento da Lei nº 13.964/2019, o fato é que já havia a previsão sumular (Súmula 534/STJ) no sentido de que ela interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, que se reinicia a partir do cometimento dessa infração. Trata-se de Súmula publicada bem antes (em 15/6/2015) da promulgação do Pacote Anticrime e refletia a posição majoritária da Corte desde muito tempo.

**Nego provimento** ao agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 861.218 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0373775-4

Número de Origem:

00115055920238260041 115055920238260041 70147771320038260050

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : HELIO SILVA DIONISIO  
ADVOGADOS : HELIO SILVA DIONISIO - SP123848  
ERICK SILVA DIONISIO - SP377235  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOSÉ CARLOS RABELO (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS  
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS RABELO (PRESO)  
ADVOGADOS : HELIO SILVA DIONISIO - SP123848  
ERICK SILVA DIONISIO - SP377235  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024